



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001557/97-15
Recurso nº. : 135.757
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : JOÃO COSTA DE OLIVEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.652

PRELIMINAR. LANÇAMENTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - A tributação anual dos rendimentos, revelados por acréscimo patrimonial a descoberto contraria o disposto no art. 2º da Lei nº 7.713/88. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando o conjunto anual de operações, não pode prevalecer, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO COSTA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso em face do voto da Relatora que, de ofício, reconhece erro no critério de apuração da base de cálculo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira, Luiz Antonio de Paula e José Ribamar Barros Penha.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.001557/97-15
Acórdão nº : 106-13.652

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.001557/97-15
Acórdão nº : 106-13.652

Recurso nº : 135.757
Recorrente : JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 1/4, exige-se do contribuinte o imposto de renda pessoa física no valor R\$ 11.511,46, mais juros de mora R\$ 6.548,87 e multa de ofício R\$ 8.633,59 decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial no ano-calendário de 1992.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 40/44.

Os membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, por unanimidade de votos, mantiveram parcialmente a exigência em decisão de fls. 57/64, sob os fundamentos resumidos na seguinte ementa:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos.

MÚTUO. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO.

São indispensáveis para a aceitação do empréstimo pelo menos a indicação do mútuo nas respectivas Declaração de Bens e Direitos do mutuante e do mutuário com indicações coincidentes das respectivas datas, valores, condições de pagamento do valor emprestado e o conhecimento da capacidade financeira do mutuante.

CÁLCULO DO IMPOSTO.

A Instrução Normativa SRF nº 46/97, determina que os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal auferidos até 31/12/1996 e não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.001557/97-15
Acórdão nº : 106-13.652

declarados passem a compor base de cálculo do ajuste anual, com os acréscimos legais incidindo a partir do vencimento da primeira ou única quota.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado (AR fl. 67, verso) e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 69/71, alegando, em resumo:

- Em sua declaração, ano-base 1992, o requerente declarou uma dívida de 80.000,00 UFIR, tomada de Francisco de Assis Ferreira Gomes Filho, CPF 019.312.258-85;
- Para fazer prova do empréstimo, foi juntada, equivocadamente, a declaração do ano-base de 1991 do Sr. Francisco de Assis Ferreira Gomes Filho.
- Houve erro de preenchimento na declaração do requerente no ano base de 1991, omitindo o empréstimo então existente.
- Esse fato deve-se a falta de troca de informações entre a pessoa que preencheu a declaração do requerente e o procurador do Sr. Francisco de Assis de quem tomara empréstimo.
- Nesse ano de 1991, havia inclusive a opção de serem declarados todos os bens, direitos e obrigações pelo valor de mercado.
- O recorrente anexa ao recurso, a cópia correta da declaração, ano-base 1992, do Sr. Francisco de Assis Ferreira Gomes Filho.
- Do exame dessa declaração, constata-se que o Sr. Francisco declarou rendimentos tributáveis líquidos de 50.793,50 UFIR, rendimentos não tributáveis de 88.948,78 UFIR e rendimentos com tributação exclusiva de 5.071,91 UFIR, valores estes registrados no comprovante de rendimentos pagos no ano base de 1992, expedido pela fonte pagadora: Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A
- Na declaração de bens e direitos consta o empréstimo a João Costa de Oliveira CPF 197.957.508-87, tanto no ano base 1991, como no ano base 1992, no valor equivalente a 80.000,00 UFIR.



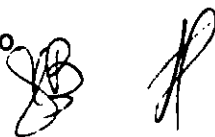
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.001557/97-15
Acórdão nº : 106-13.652

- Apresenta também carta datada de 08/08/97 do Sr. Francisco ao Dr. Carlos Reinaldo, por ocasião das remessas de suas declarações, mencionando o referido empréstimo ao requerente.
- O empréstimo tomado pelo requerente junto ao Sr. Francisco foi para cobrir despesas de construção de imóveis que ambos resolveram construir em parceria, com divisão de resultados ao final das obras.
- O requerente, como engenheiro civil, se encarregou da compra de terrenos, da aprovação dos projetos e da supervisão da construção, enquanto o Sr. Francisco, seu cunhado, trabalhando em Torino na Itália, a serviço de seu empregador – a Embraer, remetia valores para serem aplicados em imóveis.
- Com novos documentos fica demonstrada a coincidência de datas e valores, no ano base de 1992, entre a declaração do requerente e a do Sr. Francisco.
- Não há, porém, data estabelecida para a devolução do empréstimo, pois se tratava de aplicação conjunta, baseada, estritamente, na confiabilidade pessoal e na capacidade do requerente, visando lucros na conclusão dos imóveis.

Consta à fl. 89, Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.001557/97-15
Acórdão nº : 106-13.652

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Afirma o recorrente que os documentos juntados aos autos, comprovam que em 1992 o Sr. Francisco de Assis Ferreira Gomes Filho tinha recursos disponíveis e concedeu-lhe o empréstimo no valor equivalente a 80.000 UFIR.

Examinados os documentos constata-se que o recorrente consignou na coluna ano de 1992 do quadro "Dívidas e ônus Reais" constante da declaração de bens relativa ao ano – calendário de 1992 a dívida de 80.000 UFIR (fl.22).

Na declaração de bens de Francisco de Assis Ferreira Gomes Filho, cópia fl.47, o referido empréstimo também foi registrado.

Considerando a norma do § 1º do art.845 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que assim preceitua:

Art. 845 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.001557/97-15
Acórdão nº : 106-13.652

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimentos tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.

§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).

A prova de que o empréstimo não ocorreu no ano – calendário de 1992, foi produzida pelo próprio recorrente que na fl. 16, em resposta a intimação, esclareceu que a dívida foi contraída ao longo dos anos, desde 1984.

Contudo, existe no lançamento outro ponto a ser examinado que, sob o amparo do princípio da legalidade, arguo de ofício, que é o critério de apuração da base de cálculo adotado pela autoridade fiscal.

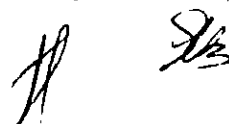
A Lei nº 7.713/88 assim disciplina a matéria:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.(grifei)

Dessa maneira, o critério anual adotado pela autoridade fiscal na Análise da Evolução Patrimonial de fl. 5 está em desacordo com a norma legal, acima transcrita.

A autoridade lançadora poderia, sem dúvida, ter levado em consideração os dados registrados pelo contribuinte em suas declarações, mas não considerá-los como base para fixar o imposto.

Desde a edição Decreto-lei nº 1.968 de 23/12/82, que em seu art. 7º normatizou que: ***A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto ou de quota nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou a multa de lançamento “ex officio”, acrescida,***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.001557/97-15
Acórdão nº : 106-13.652

em qualquer dos casos, de juros de mora, o lançamento do imposto na pessoa física passou a ser da espécie homologação.

Assim, ocorrido o fato gerador (art. 43 do C.T.N.) o contribuinte passa a ser considerado devedor do imposto, independentemente, da entrega da declaração e de ser notificado do mesmo.

Com isso, a declaração de rendimentos, que era tida como documento necessário para a elaboração do lançamento, formalizado por meio de notificação, **passou a ter um caráter apenas e tão somente informativo.**

As Leis números 8.134/90, 8.383/91 mantiveram a sistemática de apuração mensal do imposto, e **não revogaram e tão pouco alteraram a disposição contida no art. 7º do Decreto-lei nº 1.968/82.**

Estando em vigor o indicado artigo, o contribuinte deve o imposto no momento do fato gerador. Ele está obrigado a apresentar a declaração anual, mas como obrigação acessória, porque o fisco pode notificá-lo a pagar o imposto independentemente tê-la apresentado.

Em resumo, o fisco não precisa aguardar a informação do contribuinte, consignada na declaração apresentada no final do ano, pode lançar de ofício o imposto em qualquer momento, desde que constatada a ocorrência do fato gerador.

O fato de a autoridade lançadora, na prática, intimar o contribuinte para entregar a declaração, não autoriza a conclusão de que esse documento é um pressuposto necessário para o lançamento do imposto.

A obrigação da autoridade lançadora é pesquisar e levantar a vida patrimonial e financeira do contribuinte, e, se for o caso, lançar de ofício o imposto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.001557/97-15
Acórdão nº : 106-13.652

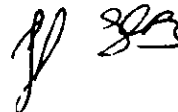
Na espécie, lançamento por homologação entende-se, por óbvio, omitido da tributação no mês da ocorrência do fato gerador e jamais como omitido na declaração, uma vez que, REPITO, esse documento é desnecessário para o lançamento do imposto.

Em vários votos de minha autoria, defendi a aplicação da Instrução Normativa nº 46/97, como o critério mais correto para a tributação de rendimento omitido, revelado por acréscimo patrimonial a descoberto ou sinais exteriores de riqueza. Posteriormente, aprofundando-me na análise da matéria, cheguei a conclusão de que as normas do referido ato administrativo não dão guarida a esse entendimento, uma vez que aplicam-se exclusivamente a rendimentos recebidos de pessoa física.

A lei autoriza a presunção de OMISSÃO DE RENDIMENTOS , quando comprovado pela autoridade lançadora a existência de acréscimo patrimonial, não justificado pelos rendimentos tributados, não tributados e tributados exclusivamente na fonte. Todavia, presumir que o rendimento omitido teve origem em recebimento de outra pessoa física é presunção da presunção, ou melhor, presunção simples (*hominis*) de uso proibido no direito tributário.

Permitir a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto na declaração de ajuste, ou melhor admitir a tributação anual para o RENDIMENTO CONSIDERADO POR LEI COMO OMITIDO, é antes de mais nada concordar, **sem autorização de lei**, com a postergação do pagamento do imposto, e dar um tratamento privilegiado e desigual para o contribuinte que omite rendimentos, em detrimento daquele que obedece às normas tributárias e paga o imposto no mês, ferindo o princípio de igualdade (C.F art. 150, III).

No caso de rendimento omitido, apurado por acréscimo patrimonial a descoberto, o mês do fato gerador é aquele em que ele se revelou. Por exemplo, se no mês de maio o contribuinte não tinha recursos para adquirir um veículo ou imóvel, é nesse mês que a lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.001557/97-15
Acórdão nº : 106-13.652

Disso se conclui que, no caso de presunção legal de omissão de rendimentos, o momento de incidência do imposto será o mês que a autoridade fiscal prova o fato que dá origem a mesma.

Independentemente, de o critério utilizado pela autoridade lançadora ser mais benéfico para a recorrente, não pode ser mantido porque está em desacordo com o art. 2º da Lei nº 7.713/88.

Explicado isso, voto por cancelar o lançamento formalizado pelo auto de infração de fls. 3.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

